



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO FORO
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

= URGENTE =
= EXTENSÃO DO STAY PERIOD =

Recuperação Judicial

Processo n.º 0204484-71.2020.8.19.0001

SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – em recuperação judicial (“SUMATEX”), SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial (“SUMAPAR”), LORENVEL TRANSPORTES LTDA. (“LORENVEL”) e CESBRA QUÍMICA LTDA. – em recuperação judicial (“CESBRA”) – (todas, em conjunto, denominadas “GRUPO SUMATEX” ou “RECUPERANDAS”), já devidamente qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência, por intermédio de seus advogados, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., em caráter urgente, informar e requerer o quanto segue.

Em 21 de outubro de 2020, às folhas 376-380, esse D. Juízo deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Sumatex, e, nos termos da lei, determinou a suspensão das execuções movidas contra às Recuperandas (o denominado *stay period* – conforme dispõe o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, alterada pela lei 14.112/20).

Considerando que os 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* findaram-se em 21 de abril de 2021, as Recuperandas requerem a extensão da benesse por

mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no mesmo disposto legal supramencionado.

Isso porque, caso os atos executórios sejam reestabelecidos, as Recuperandas ficarão à mercê de diversos juízos que poderão, ou não, respeitar o entendimento majoritário de preservação da empresa e competência desse D. juízo para dispor sobre os ativos das empresas em Recuperação Judicial, inviabilizando, assim, a reestruturação das Recuperandas.

Observa-se que as Recuperandas não estão dando causa ao retardamento do feito, dado que em nenhum momento contribuíram com a demora no deslinde de seu processo Recuperacional, razão pela qual não podem ser prejudicadas com o escoamento do prazo de suspensão mencionado no artigo 6º, §4º da LFRE.

Sobre o tema, importante mencionar o enunciado nº 9 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que já dispôs – *ainda que na ótica da Lei 11.101/2005* – sobre a possibilidade da prorrogação do prazo de *stay period* que pode ocorrer em casos excepcionais (que é, justamente a situação aqui narrada):

Enunciado IX: A flexibilização do prazo do ‘stay period’ pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.”

O entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também é pacífico nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Situação excepcional decorrente da pandemia causada pelo Covi-19. Agravada que não tem agido de forma negligente no cumprimento das decisões nem agido de maneira a causar a

morosidade do procedimento de recuperação judicial. Recomendação de suspensão do stay period pelo CNJ na Recomendação nº 63/2020. Mitigação da vedação à prorrogação da suspensão. Primazia do interesse na preservação da empresa. Entendimento que vai ao encontro do principal objetivo da recuperação judicial, que é promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Recurso conhecido e não provido.¹

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS. INTIMAÇÃO PRÉVIA DE CREDOR. PRORROGAÇÃO DE STAY PERIOD. 1. Conforme disse o agravante: O recurso ora manejado visa a reforma da decisão [proferida em recuperação judicial] que determinou a expedição de ofício visando o recolhimento de mandado de busca e apreensão, bem como determinou a prorrogação do prazo de blindagem [art. 6º, § 4º da LRF] por mais 90 dias. 2. Não assiste razão ao agravante quando se insurge em relação à essencialidade dos bens de que é proprietário fiduciário, motivo aquele pelo qual os bens não podem ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor na forma da parte final do art. 49, § 3º da LRF. São carretas para uma empresa de atua do transporte de carga, pelo que a essencialidade desse bem de capital é flagrante. 3. Também não assiste razão quando busca intimação de todos os atos da recuperação para anteciper seu eventual direito de defesa; sequer há regra legal nesse sentido. 4. **Por fim, é plenamente possível prorrogação do stay period.** 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.²*

Dessa forma, a fim de resguardar os bens e interesses das Recuperandas, principalmente diante da iminência de retomada das ações autônomas, o que trará prejuízos de inestimável monta não apenas para si, como para todo os seus credores, requerem seja autorizado e deferido por este D. Juízo a prorrogação do prazo de suspensão legal previsto no art. 6º, § 4º da LFRE por mais 180 (cento e oitenta) dias.

¹ TJ-RJ - AI: 00312882920218190000, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021


² TJ-RJ - AI: 00773108220208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 24/02/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021




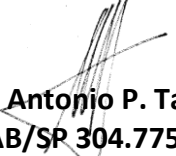
Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775